



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001583/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503917

RECORRENTE: MEIRELES MARQUES E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERÍCIA CONTÁBIL – MICROEMPRESA - §§ 2º E 3º DO ART. 13, DEC. 27.070/2003 – IMPROCEDÊNCIA - Restou comprovado que o saldo de ICMS Antecipado, no período fiscalizado, é superior a diferença de ICMS a recolher apurado pela fiscalização, inexistindo registro de aproveitamento de créditos no referido período. Portanto, a falta de recolhimento do imposto inexistente. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão Parcialmente Condênatória singular, julgando Improcedente de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao executar os trabalhos de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 2005.01181, detectou a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referentes ao ICMS regime mensal de apuração do exercício de 2002 e do período de 01/2003 a 06/2003,

conforme valores declarados nas GIAMES de 2002 e 2003 e levantamentos realizados conforme planilhas anexas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.01181, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00934, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.05452, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Relatórios de Rateio do ICMS (Giame), Relatório Controle Receita Estadual (DAE's pagos), Consulta Sobre o Aproveitamento do ICMS Antecipado, Giame ano base 2002 e 2003 (retificadoras), Planilha demonstrativa do ICMS Regime Mensal de Apuração e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais estão acostados às fls. 03/21.

Defesa Administrativa às fls. 23/31 alegando que quando trata-se de Microempresa, a legislação permite utilizar como créditos os pagamentos de ICMS antecipados, na dedução do imposto líquido a recolher, conforme Dec. nº 27.070/2003.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 34/37, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal em face do reenquadramento da penalidade. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 41/42 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, e anexando planilhas, fls. 43/46, com os devidos valores de ICMS antecipado, os quais não foram considerados pelo Fisco, bem como seus respectivos recolhimentos (DAE's) às fls. 47/72.

A Consultoria Tributária solicitou à Célula de Perícias e Diligências que procedesse à perícia nos documentos acostados aos autos, que dormita às fls. 75.

Após análise do Laudo Pericial e seus anexos, fls. 76/109, a Consultoria Tributária às fls. 110/112 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e de Ofício, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, julgando improcedente o presente feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 113.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, no exercício de 2002 e nos meses de janeiro a junho de 2003, do ICMS substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares.

A aferição da infração se deu através da análise dos valores declarados nas Gíames de 2002 e 2003.

De certo, após a análise do Laudo Pericial e seus anexos, conclui-se que o saldo de ICMS Antecipado e Diferencial de Alíquota no período fiscalizado, é superior a diferença de ICMS a recolher apurado pelo agente do Fisco.

Analisando-se o Dec. nº 27.070/2003, que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, verificamos que em seu art. 13, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 13. O ICMS apurado na forma do artigo anterior poderá ser deduzido em até 80% (oitenta por cento) no caso de ME, e até 50% (cinquenta por cento) no caso de EPP, a título de crédito, pelas entradas de mercadorias e serviços de transporte e de comunicação contratados no mês, excluindo-se o relativo às mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária.

§ 2º Os créditos pelas entradas, quando não integralmente absorvidos no mês, deverão ser anulados, não podendo ser transferidos para o período posterior.

§ 3º Excetuam-se das disposições do § 2º deste artigo os créditos decorrentes de pagamento do ICMS Antecipado e do diferencial de alíquotas e, ainda, o presumido, os quais podem ser compensados até o limite do saldo devedor.

Como o sujeito passivo da ação fiscal em tela atua sob o regime de Microempresa, e cotejando-se o artigo supracitado com a análise do Laudo Pericial, temos que a acusação fiscal torna-se totalmente insubsistente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MEIRELES MARQUES E CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Zineide Silva e Souza
Maria Zineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO